SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001045-85.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro

de Inadimplentes

Requerente: Ariane Duarte Seleghim

Requerido: Tim Celular S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora se volta contra sua inserção perante órgãos de proteção ao crédito levada a cabo pela ré, bem como contra cobranças indevidas que ela lhe dirigiu.

Alegou, quanto ao primeiro aspecto, que não se recorda de dívida que justificasse a negativação, almejando por isso o recebimento de indenização para ressarcimento dos danos morais que suportou.

Já quanto ao segundo aspecto postulou a restituição dos valores pagos sem lastro.

A ré teve sua revelia decretada em decorrência de

oferta de contestação intempestiva.

Presumem-se por isso verdadeiros os fatos articulados pela autora na forma do art. 20 da Lei nº 9.099/95.

Isso permite concluir que a negativação da autora foi indevida, não tendo sido amealhado um único dado concreto que evidenciasse a existência de débito a seu cargo que alicerçasse aquela medida.

Outrossim, permite concluir que as cobranças especificadas a fls. 04/05 não tinham fundamento para validá-las.

Não obstante, a pretensão deduzida há de

prosperar somente em parte.

Mesmo que se reconheça que a negativação indevida por si só renda ensejo a danos morais passíveis de reparação, os documentos de fls. 93/94 e especialmente de fls. 133/134 evidenciam que a autora ostenta inúmeras outras negativações diversas da presente e que não foram impugnadas.

Tal circunstância inviabiliza o pedido a esse título na esteira de reiteradas manifestações do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Agravo Regimental no Recurso Especial. Inscrição em Cadastro de Proteção ao Crédito. Dano Moral não configurado. Devedor Contumaz. 1. Incabível o pagamento de indenização a título de dano moral quando já houver inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito. 2. Agravo desprovido." (AgRg no REsp. 1046681/RS, rel. Min. JOÃO OTÁVIO NORONHA, 4ª Turma, j. 09/12/2008).

"Consumidor. Inscrição em Cadastro de Inadimplentes. Dano moral inexistente se o devedor já tem outras anotações regulares, como mau pagador. 1. Quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais de uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito; dano moral haverá se comprovado que as anotações anteriores foram realizadas sem prévia notificação do interessado. 2. Recurso especial não conhecido." (REsp 1002985/RS, rel. Min. ARI PARGENDLER, 2ª Turma, j. 27/08/2008).

A Súmula nº 385 do Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou esse entendimento ao dispor que "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

Não se vislumbra, portanto, que a autora tivesse sofrido danos morais suscetíveis de ressarcimento.

Já os argumentos expendidos a fls. 124/130 não alteram no particular o panorama traçado.

Na verdade, a grande quantidade de inserções da autora ao longo dos anos de 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013 denota que por diversas vezes ela deixou de cumprir de maneira adequada suas obrigações, circunstância que a inabilita a pleitear indenização com fulcro na negativação apreciada nos autos.

No que atina aos pagamentos indicados a fls. 04/05, o prazo prescricional para o ajuizamento de ação tendente à sua devolução é de três anos (art. 206, § 3°, inc. IV, do Código Civil), de modo que ele alcançou os realizados até janeiro de 2011, considerando que a propositura da ação sucedeu em 06 de fevereiro/2014.

Nesse contexto, a autora fará jus ao recebimento

de R\$ 169,66.

Tal valor deriva da somatória dos desembolsos verificados entre 15 de fevereiro e 15 de junho/2011 (R\$ 104,79), com a subtração do crédito lançado em junho/2011 (destaco que o crédito feito em fevereiro/2011 disse respeito a pagamentos anteriores, pelo que não poderá ser aqui computado), o que perfaz R\$ 84,83.

Como a ré já tinha ciência da irregularidade de seu procedimento e ainda assim o reiterou seguidamente, tomo como aplicável ao caso a regra do art. 42 do CDC, de modo que o valor final da condenação corresponderá a R\$ 169,66.

Isto posto, **PROCEDENTE EM PARTE** a ação para excluir a negativação tratada nos autos, tornando definitiva a decisão de fl. 72, bem como para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 169,66, acrescida de correção monetária, a partir dos desembolsos das importâncias que a compuseram (fls. 04/05), e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 23 de julho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA